

De: Comissão 5ª - COFMA XIII
Enviado: quarta-feira, 22 de março de 2017 15:37
Para: DAPLEN Correio
Cc: DAC Correio; Isabel Pereira
Assunto: P JL 207/XIII/1.ª - redação final
Anexos: dec...-XIII(TF P JL 207-XIII)-Acionistas dos Bancos.doc; Redação final P JL 207- XIII.doc

Encarrega-nos a Senhora Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa de enviar a redação final das iniciativas referidas em assunto, a qual foi fixada sem votos contra em reunião da Comissão de 22 de março, tendo sido aceites as sugestões constantes da Informação n.º 26/DAPLEN/2017.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 26/DAPLEN/2017

21 de março

Assunto: Alarga a obrigatoriedade de registo dos acionistas dos bancos à identificação dos beneficiários efetivos das entidades que participem no seu capital, procedendo à 41.ª alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

[Projeto de Lei n.º 207/XIII/1.ª (BE)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a redação final do texto relativo ao diploma em epígrafe, aprovado na generalidade, na especialidade e em votação final global em 10 de março de 2017, para subsequente envio a S. Ex.ª a Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, bem como a proposta de alteração, apresentada pelo Grupo Parlamentar do BE, aprovada em sede especialidade em Plenário, sugerindo-se ainda o seguinte

No título

Onde se lê: “Alarga a obrigatoriedade de registo dos acionistas dos bancos à identificação dos beneficiários efetivos das entidades que participem no seu capital”

Deve ler-se: “Alarga a obrigatoriedade de registo dos acionistas dos bancos à identificação dos beneficiários efetivos das entidades que participem no seu capital, procedendo à 41.ª alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras”

No Artigo 1.º

Onde se lê: “ A presente Lei procede à alteração ao Regime (...)”

Deve ler-se: “ A presente lei altera o Regime (...)”

No Artigo 2.º

No corpo:

Onde se lê: “O artigo 66.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, (...)”

Deve ler-se: “O artigo 66.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de setembro, 232/96, de 5 de dezembro, 222/99, de 22 de junho, 250/2000, de 13 de outubro, 285/2001, de 3 de novembro, 201/2002, de 26 de setembro, 319/2002, de 28 de dezembro, 252/2003, de 17 de outubro, 145/2006, de 31 de julho, 104/2007, de 3 de abril, 357-A/2007, de 31 de outubro, 1/2008, de 3 de janeiro, 126/2008, de 21 de julho, 211-A/2008, de 3 de novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de julho, pela Lei n.º 94/2009, de 1 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, 52/2010, de 26 de maio, e 71/2010, de 18 de junho, pela Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto -Lei n.º 140-A/2010, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, pelos Decretos -Leis n.ºs 88/2011, de 20 de julho, 119/2011, de 26 de dezembro, 31-A/2012, de 10 de fevereiro, 242/2012, de 7 de novembro, e pela Lei n.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

64/2012, de 20 de dezembro, Decretos -Leis n.ºs 18/2013, de 6 de fevereiro, 63 -A/2013, de 10 de maio, 114 -A/2014, de 1 de agosto, 114 -B/2014, de 4 de agosto, e 157/2014, de 24 de outubro, pelas Leis n.ºs 16/2015, de 24 de fevereiro, 23-A/2015, de 26 de março, e 66/2015, de 6 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de julho, pela Lei n.º 118/2015, de 31 de agosto e pelos Decretos-Leis n.ºs 190/2015, de 10 de setembro e 20/2016, de 20 de abril, passa a ter a seguinte redação: (...)"

Artigo 3.º

Com a aprovação da proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do BE foi aditado ao texto um novo Artigo 3.º, contendo uma norma transitória, pelo que o anterior Artigo 3.º foi renumerado como Artigo 4.º.

No Artigo 4.º

Onde se lê: "A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação."

Deve ler-se: A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação."

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista

(Isabel Pereira)

DECRETO N.º /XIII

Alarga a obrigatoriedade de registo dos acionistas dos bancos à identificação dos beneficiários efetivos das entidades que participem no seu capital, procedendo à quadragésima primeira alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, no sentido de alargar a obrigatoriedade de registo dos acionistas dos bancos à identificação dos beneficiários efetivos das entidades que participem no seu capital.

Artigo 2.º

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

O artigo 66.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de setembro, 232/96, de 5 de dezembro, 222/99, de 22 de junho, 250/2000, de 13 de outubro, 285/2001, de 3 de novembro, 201/2002, de 26 de setembro, 319/2002, de 28 de dezembro, 252/2003, de 17 de outubro, 145/2006, de 31 de julho, 104/2007, de 3 de abril, 357-A/2007, de 31 de outubro, 1/2008, de 3 de janeiro, 126/2008, de 21 de julho, 211-A/2008, de 3 de novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de

junho, pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de julho, pela Lei n.º 94/2009, de 1 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, 52/2010, de 26 de maio, e 71/2010, de 18 de junho, pela Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto -Lei n.º 140-A/2010, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, pelos Decretos -Leis n.ºs 88/2011, de 20 de julho, 119/2011, de 26 de dezembro, 31-A/2012, de 10 de fevereiro, 242/2012, de 7 de novembro, e pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, Decretos -Leis n.ºs 18/2013, de 6 de fevereiro, 63 -A/2013, de 10 de maio, 114 -A/2014, de 1 de agosto, 114 -B/2014, de 4 de agosto, e 157/2014, de 24 de outubro, pelas Leis n.ºs 16/2015, de 24 de fevereiro, 23-A/2015, de 26 de março, e 66/2015, de 6 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de julho, pela Lei n.º 118/2015, 31 de agosto e pelos Decretos-Leis n.ºs 190/2015, de 10 de setembro e 20/2016, de 20 de abril, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 66.º

[...]

.....:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Identificação de acionistas detentores de participações qualificadas, bem como dos seus beneficiários efetivos;
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];

- m)[...];
- n) [...];
- o) [...].»

Artigo 3.º

Norma transitória

As instituições de crédito devem, no prazo de 90 dias, proceder ao registo dos beneficiários efetivos relativos a participações qualificadas já registadas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 10 de março de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)